



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº. 401/2021

EDITAL Nº. 109/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2021.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos dezenove dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, na sala de Licitações o pregoeiro designado pelo Decreto nº. 1.062/2021, servidor Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves, fez análise e julgamento do recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **MATHEUS CERQUEIRA WOLF - ME** Das preliminares: trata-se de recurso contra ato do pregoeiro no processo licitatório EDITAL Nº. 109/2021 PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2021. Objeto: Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica para a Prestação de Serviços Técnicos de Arquitetura e Engenharia necessários à Prefeitura Municipal de Canoas/RS. Em virtude da pandemia instaurada pelo coronavírus, o recebimento do recurso/contrarrazões se dará, exclusivamente, por meio eletrônico através do e-mail: pregaoeletronico@canoas.rs.gov.br, conforme o item "8.1.2. do Edital, conforme segue:
Ilustríssimo Senhor Pregoeiro JERRI GONÇALVES

RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 109/2021

MATHEUS CERQUEIRA WOLF - ME, já devidamente qualificada nos autos do processo

licitatório em epígrafe, por intermédio de seu representante que ao final subscreve, vem, com o costumeiro respeito, apresentar RECURSO, no vertente Pregão Eletrônico Nº 109/2021, o que faz com base nas relevantes razões de fatos e atos e de direito a seguir expostas:

1. DOS FATOS

A empresa Matheus Cerqueira Wolf, ora recorrida, apresentou a melhor proposta no processo licitatório. Contudo, restou desclassificada conforme constou na ata do referido pregão na seguinte forma: "Conforme manifestação exarada pelos técnicos da secretaria requisitante para o lote 01 no que tange a qualificação técnica, não localizado certificado de registro no conselho regional de engenharia do responsável técnico indicado, com prazo de validade, conforme solicita o item 6.1.8 do edital de licitações."

2. DOS ATOS

De acordo com a recorrente, o motivo de apresentar o recurso, se deve ao fato da licitante ter entregado toda a documentação física em tempo hábil para conferência, tendo sido a mesma feita por V.Sª.

Concordamos que não foi apresentado o Certificado de Registro no Conselho Regional de Engenharia do responsável técnico em separado. Entendíamos que, após conferência dos documentos físicos por V.Sª, tal documento não precisaria ser apresentado novamente e separadamente, já que na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica consta o nome do responsável técnico pela empresa e também na ART Nº 10446363 de Cargo e Função consta a responsabilidade técnica perante a empresa licitante. Tais documentos encontram-se anexados e também o Certificado de Registro do CREA do responsável técnico.

É correto e seguro afirmar que o CREA não emitiria um Certificado de Registro de Pessoa Jurídica de uma empresa que não tivesse um Responsável Técnico devidamente registrado neste Conselho.

3. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Por email recebido em 05/07/2021 às 12:34hs o recurso poderá ser interposto no prazo de 03 (três) dias a contar do dia 06/07/2021.

Destarte, considerando que a decisão ora vergastada ocorreu em 05/07/2021, resta demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

4. DO PEDIDO

*ISTO POSTO, REQUER, o recebimento do presente RECURSO e, ato contínuo, julgá-lo **totalmente procedente**, por ter atendido a todos os requisitos editalícios e também para fins de auxiliar na decisão do pregoeiro mantendo a **HABILITAÇÃO** da recorrida ao certame, eis que a recorrida foi a melhor classificada na disputa do lote obtendo a aceitação do valor ofertado de R\$ 10.600,00.*

Termos em que pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 06 de julho de 2021

MATHEUS CERQUEIRA WOLF – ME

CONTRARRAZÕES, apresentada pela empresa URBANA LOGÍSTICA AMBIENTAL DO BRASIL, como segue:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CANOAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EDITAL Nº. 109/2021

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº. 047/2021

A empresa, ora fornecedora neste certame, URBANA LOGÍSTICA AMBIENTAL DO BRASIL EIRELI, registrada sob o nº de CNPJ 10.629.645/0001- 41, estabelecida sua sede na Rua Dr. Oscar Bittencourt, nº 409, bairro Menino Deus, no município de Porto Alegre, estado do Rio Grande do Sul, vem apresentar tempestivamente, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, estas

CONTRARRAZÕES

em face do Recurso Administrativo interposto por MATHEUS CERQUEIRA WOLF – ME, CNPJ nº 34.822.638/0001-20, sediada na Rua Frei Henrique Golland Trindade, 285, no município de Porto Alegre/RS, pelos motivos de fato e de direito que seguem

5. I. DO CABIMENTO DESTAS CONTRARRAZÕES

É Cláusula Pétrea da Constituição Federal a garantia do contraditório até mesmo no processo administrativo, de acordo com o artigo 5º, inciso LV da mesma, e, tendo em vista a data que se apresentam estas Contrarrazões e o termo para a apresentar recursos de três dias da manifestação do interesse, conforme o edital deste certame,

8.1.1. Caso haja manifestação da licitante, nos termos acima referidos, o recurso deverá ser dirigido ao(à) pregoeiro(a) indicando a secretaria municipal das licitações- comissão de registro de preços, bem como o número do edital e da licitação (concorrência pública ou pregão na forma presencial ou eletrônica), no prazo de 3(três) dias a contar da manifestação no sistema, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a fluir do término do prazo da recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

apenas se reforça o instituto legal do inciso XVIII do artigo 4º da Lei 10.520/2020:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

ficando demonstrado o cabimento tempestivo destas contrarrazões e seu devido interesse pela empresa URBANA ENGENHARIA, e se passa à apresentação dos argumentos.

II. DOS FATOS

O Município de Canoas/RS tornou pública a licitação para a contratação de pessoa jurídica que realizasse a Prestação de Serviços Técnicos de Arquitetura e Engenharia necessários à Prefeitura Municipal de Canoas/RS pela modalidade de pregão eletrônico, bem como o preâmbulo do edital supracitado alude.

A respeito do Lote 1, desclassificada MATHEUS CERQUEIRA WOLF – ME por motivos não pertinentes ao caso, e outras empresas, a fornecedora que apresenta estas contrarrazões, URBANA ENGENHARIA, teve sua proposta e documentação analisadas e aceitas como melhor classificada no certame.

Compreensivelmente inconformada com o resultado do processo, a empresa então recorrente, MATHEUS CERQUEIRA WOLF – ME, registrou, às 14 horas e 09 minutos do dia 06

de julho de 2021, durante a reabertura do certame licitatório para a manifestação de recursos quanto ao resultado do mesmo, o seguinte argumento:

“Boa tarde, Sr. Pregoeiro. Pretendemos entrar com recurso referente desclassificação de nossa empresa no certame.”

Fornecedor	Data / Hora	Intenção de Recurso
MATHEUS CERQUEIRA WOLF	06/07/2021 14:09	Boa tarde, Sr. Pregoeiro. Pretendemos enviar entrar com recurso referente desclassificação de nossa empresa no certame.

Sobre tal manifestação e suas consequências, dar-se-á a apresentação destas contrarrazões:

III. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DA INTENÇÃO DE RECORRER DA RECORRENTE

Lê-se a letra expressa do edital o seguinte:

8. DOS RECURSOS

8.1. Declarada vencedora, qualquer licitante que desejar recorrer poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema (sala de disputa/mensagens desbloqueadas), manifestar, no prazo de até 20 minutos, sua intenção de recorrer.

8.1.1. Caso haja manifestação da licitante, nos termos acima referidos, o recurso deverá ser dirigido ao(à) pregoeiro(a) indicando a secretaria municipal das licitações- comissão de registro de preços, bem como o número do edital e da licitação (concorrência pública ou pregão na forma presencial ou eletrônica), no prazo de 3(três) dias a contar da manifestação no sistema, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a fluir do término do prazo da recorrente, sendo-lhe assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

O que se percebe, é que, nos fatos, a empresa elaborou uma forma genérica de manifestação que nada apontou como contraditório ou fático, muito menos deu embasamento jurídico ou costumeiro, mas que deixou solta ao vento qualquer tipo de questionamento.

Comprendemos que a desclassificação levou a empresa e buscar uma maneira de voltar ao certame, e isto só poderia ser dado se viesse a ter um recurso procedente neste sentido.

Muito embora tenha manifestado tal interesse em recorrer, nada apontou como motivo para que viesse a ser reclassificada.



Como muito bem aponta o edital, a falta da manifestação motivada da intenção de recorrer incorre na decadência do direito de recurso e adjudicação do objeto ao vencedor:

8.2. A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto, pelo(a) pregoeiro(a), ao vencedor do certame.

8.3. Não serão conhecidos os recursos apresentados fora do prazo legal e/ou subscritos por representante não habilitado legalmente ou não identificado no processo ou, ainda, que não atendam as condições estabelecidas neste edital.

8.4. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo licitante.

Assim sendo, nos termos do edital, a Recorrente deveria ter registrado suas motivações que intencionavam as razões de recorrer, pois, não o fazendo, veria seu direito caducar.

Questão já consolidada pelo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)¹ em outra oportunidade:

“25. Com relação ao assunto, o Decreto 5.450/2005, em seu art. 26, caput e § 1º, dispõe que a intenção de recurso deverá ser apresentada de forma motivada em campo próprio do sistema. [...]”

26. Conforme pertinentemente delineado no Voto do Acórdão 1440/2007-TCU-Plenário, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro:

‘(...) a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

¹ TCU. Acórdão 1148/2014 - Plenário. TC 003.135/2014-4. Relator BENJAMIN ZYMLER. Data da Sessão: 7/5/2014 – Ordinária. (G.N.).



(...) Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão ‘motivadamente’ contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei no 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados. Cabe ao interessado não esgotar os seus fundamentos, mesmo porque os prazos concedidos não podem ser excessivamente dilatados para esse fim, mas deve, dentro do possível apresentar motivação que demonstre o mínimo da plausibilidade de seus argumentos que justifique o seguimento do recurso. [...]

(...) Por todo o exposto, compreendo que o procedimento definido pela Lei n. 10.520/2002, regulamentada pelos Decretos nº 3.555, de 2000 e 5.450, de 2005, ao exigir que a manifestação da intenção de recorrer seja motivada e que o exame da admissibilidade seja realizado pelo pregoeiro, apenas concretiza o princípio da eficiência consignado no art. 37 da Constituição Federal.’”

Conclui-se por estes fatos que, as Razões Recursais da empresa MATHEUS CERQUEIRA WOLF - ME não devem ser aceitas, mas julgadas improcedentes, tendo em vista a decadência do direito de recorrer pela falta de manifestação motivada.

6. IV. DA AUSÊNCIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO

É princípio fundamental expresso na Constituição Federal, artigo 5º, inciso II, a Legalidade, sob a qual estão todos, abarcando tanto o cidadão quanto o ente público.

Tão importante o é, que faz constituir uma garantia às cobranças da Administração Pública de documentos que a lei não faça a devida previsão.

Por isso, a lei 8.666/93 abarcou, no artigo 30, inciso I, a apresentação necessária de certos documentos no processo licitatório para garantir um procedimento isonômico e eficaz.

Um deles é o próprio registro o qual a empresa recorrente não apresentou:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Como a própria empresa admitiu, ela não apresentou o Certificado de Registro no Conselho Regional de Engenharia do responsável técnico requerido pelo Edital:

6.1.8. Certificado de Registro da Licitante e do(s) Responsável(is) Técnico(s) indicado(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/ Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, dentro de seu prazo de validade.

Ademais, a empresa que apresentasse a habilitação incompleta seria desclassificada ou inabilitada, conforme o edital e o princípio da Legalidade:

7.2. A licitante que apresentar proposta que não seja aceitável e/ou documentos de habilitação que não atendam às exigências editalícias será desclassificada e/ou inabilitada e o(a) pregoeiro(a) examinará a proposta subsequente, conforme item 7.1.14. do edital, até encontrar proposta que o atenda e cuja licitante atenda às exigências habilitatórias. Também nessa fase o(a) pregoeiro(a) poderá negociar com a licitante para que seja obtido preço melhor.

Agora, a empresa recorrente quer enviar documentação que há um mês atrás o deveria ter feito durante sua habilitação, não em sede de recurso administrativo.

Ilustre julgador, se assim o fosse, não haveria motivos para uma análise minuciosa da documentação de habilitação, caso a qualquer momento posterior fosse possível acostá-la ao processo licitatório.

7. V. DOS PEDIDOS

Pelos motivos de fato e de direito apresentados anteriormente, a URBANA ENGENHARIA pede muito respeitosamente à egrégia comissão:

- i. o aceite e a procedência destas contrarrazões;*
- ii. a improcedência dos pedidos de MATHEUS CERQUEIRA WOLF – ME, tendo em vista decadência do direito de recorrer devido à falta de manifestação de interesse motivado quando o deveria ter feito;*
- iii. pelo não aceite do pedido de acostar, agora, a esta altura do processo licitatório, documento essencial à sua habilitação neste processo licitatório.*

Nestes termos, pede e espera pelo deferimento.

Canoas, 14 de julho de 2021.

Urbana Logística Ambiental do Brasil EIRELI

CNPJ 10.629.645/0001-41 representada por

Eduardo Wegner Vargas

Titular da Empresa – CPF 007.188.620-66

Considerando que o recurso em tela são questões de ordem de técnica foi submetido à análise dos técnicos do Escritório de Projetos, que assim manifestaram-se:

8. RECURSO DA EMPRESA MATHEUS CERQUEIRA WOLF

MINHA ANÁLISE TÉCNICA REFERENTE AO LOTES 01 FOI A SEGUINTE:

NO QUE TANGE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, NÃO LOCALIZADO CERTIFICADO DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO INDICADO, COM PRAZO DE VALIDADE, CONFORME SOLICITA O ITEM 6.1.8 DO EDITAL DE LICITAÇÕES.

NÃO ESTOU DE ACORDO COM OS ARGUMENTOS DA EMPRESA, MANTENHO MEU DESPACHO.

s.m.j. Diante de todo o exposto, somente resta ao pregoeiro JULGAR IMPROCEDENTE o recurso interposto pela empresa **MATHEUS CERQUEIRA WOLF - ME., ratifico a decisão proferida anteriormente pelas razões expostas manter como vencedora para o lote 01, para empresa **URBANA LOGISTICA AMBIENTAL DO BRASIL LTDA**, com o valor do lote de **R\$13.660,83**.**

Por fim o pregoeiro instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando o para chancela da Diretoria Jurídica e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento do recurso administrativo e da Ata do certame licitatório com os demais itens pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada pelo pregoeiro. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaonlinebanrisul.com.br;

Jerri Adriano de Oliveira Gonçalves
Pregoeiro